



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01622/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Elias Borges Batista  
Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de licitação para despesas com locação de veículo – Transgressão ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/93 – Eiva que compromete parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00113/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURJÃO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2007, *SR. JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador José Elias Borges Batista, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01622/08**

técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01622/08

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, relativas ao exercício financeiro de 2007, apresentadas a este eg. Tribunal em 17 de março de 2008, mediante Ofício s/n, datado de 04 de março do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 13 de agosto de 2009, emitiram o relatório inicial, fls. 120/126, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 150/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 300.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 286.864,64, correspondendo a 95,62% da previsão originária; d) a despesa orçamentária do período, atingiu o montante de R\$ 287.628,19, representando 95,88% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,81% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 3.683.009,53; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 182.083,33 ou 63,47% dos recursos transferidos (R\$ 286.864,64); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 36.662,20; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 35.898,65.

Quanto à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM VI que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 124/2004, quais sejam, R\$ 3.000,00 mensais para o Chefe do Legislativo e R\$ 2.000,00 para os demais agentes políticos; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive os do Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 136.800,00, correspondendo a 2,92% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no período pelo Município (R\$ 4.679.386,57).

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluídas as obrigações patronais, alcançou a soma de R\$ 224.307,72 ou 4,75% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 4.726.613,84); e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência (Portaria n.º 632/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01622/08**

Ao final, os inspetores da Corte apontaram as seguintes irregularidades: a) realização de dispêndios com locação de veículo sem licitação no valor de R\$ 9.379,00; e b) não empenhamento de despesas compreendidas na competência do exercício de 2007.

Processadas as devidas citações, fls. 127/131, o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal de Gurjão/PB durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Antônio Farias Brito, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca da falha contábil identificada. Já o Presidente do Poder Legislativo da Urbe, Sr. José Elias Borges Batista apresentou contestação, fls. 132/134, na qual argumentou, em síntese, que: a) foi realizada uma pesquisa de preços antes da locação do veículo para prestação de serviços à Edilidade, que não se tratava de uma contratação permanente, pois os pagamentos eram feitos por viagem com valores diferenciados; b) o não empenhamento de despesas no exercício de sua competência ocorreu em virtude da inexistência de dotações orçamentárias; e c) os gastos não empenhados em 2007 referiam-se a obrigações patronais do mês de dezembro cuja obrigatoriedade de quitação se daria em 2008.

Encaminhados os autos aos especialistas da unidade de instrução, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 137/138, onde consideraram elidida a eiva concernente ao não empenhamento de despesas no período de sua competência, mantendo o posicionamento exordial relativamente à ausência de licitação para a realização de gastos com locação de veículo, no total de R\$ 9.379,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 140/143, opinando pela: a) irregularidade das contas da Câmara Municipal de Gurjão referentes ao exercício de 2007; b) aplicação de multa ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Elias Borges Batista, em face do cometimento de infrações às normas legais; c) recomendação à Edilidade no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e d) remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios pelo Sr. José Elias Borges Batista.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de fevereiro do corrente, conforme fls. 144/145, e adiamento para a presente assentada, diante de requerimento do relator, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelaram apenas uma irregularidade remanescente, qual seja, a não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01622/08**

realização de procedimento licitatório para a locação de veículo GOL, placa MMS 0933, a serviço do Poder Legislativo, cuja despesa anual, em favor do SR. BOSCO ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA, ascendeu ao montante de R\$ 9.379,00, fl. 120.

Em que pese o pequeno valor envolvido, impende destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, cumpre assinalar que a não realização do certame, exceto nos restritos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01622/08**

casos denunciados na reverenciada norma, pode vir a configurar crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, senão vejamos:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01622/08**

Assim, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Gurjão, Sr. José Elias Borges Batista, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 500,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas.
- 2) **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Legislativo de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **ENVIE** recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador José Elias Borges Batista, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.